



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903789/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.328 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR DE IPI

Indeferimento do pedido por insuficiência de lastro creditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do Pedido de Ressarcimento nº 20272.92184.220910.1.1.01-0419, transmitido em 22/09/2010 pela contribuinte, na qual indicou crédito resultante de Ressarcimento de IPI, relativo ao 3º Trimestre/2009, no valor de R\$ 7.609,98.

A Delegacia de origem, em análise eletrônica datada de 05/07/2011, emitiu despacho decisório, deferindo apenas parcialmente o crédito pleiteado no valor de R\$ 7.295,75.

Ocorre que o valor deferido foi insuficiente para homologar a compensação constante do PER/DCOMP nº 23944.66640.240111.1.3.01-5483, bem como não houve valor a ser restituído/ressarcido para o PER/DCOMP nº 20272.92184.220910.1.1.01-0419, prosseguindo se na cobrança do saldo devedor no valor principal de R\$ 17.937,50.

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que na criação do PERDCOMP nº 06859.41196.220910.1.3.01-1652, do 3º trimestre de 2009, foi informado erroneamente o PERDCOMP nº 20272.92184.220910.1.1.01-0419, quando o correto seria nº 09884.88516.220910.1.1.01-0974 e que por este motivo foi encontrada insuficiência de

crédito e que, no entanto, após nova análise fora comprovado o direito ao valor de crédito em aberto para a devida quitação do débito mencionado no despacho decisório.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O presente recurso aponta que a decisão da DRJ não considerou créditos de que fato, em seu entendimento, existem, alegando que deveria ser homologado, no mínimo, o valor de R\$ 12.982,19, o qual não seria o valor pedido no montante de R\$ 19.987,41, mas não poderia ser desconsiderado.

Argumenta a recorrente que a falta de previsão legal para correção do erro de preenchimento no pedido de ressarcimento e compensação após decisão administrativa não impede o reconhecimento do crédito e consequentemente não poderia gerar o nascimento da obrigação tributária por ser um erro escusável que não gerou prejuízo ao Fisco, alegando que se existe crédito ele deve ser usado para quitar o tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De fato não argumento a ser analisado em sede de preliminar.

Com relação ao mérito a Recorrente alega que as compensações negadas tiveram lastros em créditos a seu favor.

A Recorrente reconheceu que houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, reconheceu que o valor do crédito supostamente existente não seria suficiente para a quitação da compensação praticada e, nesse cenário, solicita a análise do crédito residual para quitar parte dos tributos. O Recurso não pode prosperar.

De fato, não hipótese de ser deferido integralmente o pleito, o crédito disponível seria insuficiente para homologar a compensação pretendida no PERDCOMP nº 23944.66640.240111.1.3.01-5483, visto remanescer em cobrança ainda o saldo devedor de R\$ 17.937,50.

Conforme é cediço a compensação extingue o crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

No presente caso não há crédito suficiente e, consequentemente, não pode haver compensação, sendo que os débitos constantes da DCOMP nº 23944.66640.240111.1.3.01-5483 devem permanecer na condição de não homologados.

Ora, a legislação tributária permite que seja aplicado o instituto da compensação tributário, desde que sejam cumpridas as regras desse instituto. No presente caso é claro que as regras não foram cumpridas não podendo prevalecer o argumento de existem créditos. O instituto da compensação segue regras formais justamente para proteger o dinheiro dos contribuintes, prevalecendo o interesse público, protegido, conforme mencionado, pelas regras expressas de compensação, sendo a mais basilar delas a existência de crédito suficiente para a quitação do tributo almejado.

Ademais, nos termos da legislação vigente, não existe previsão para correção dos referidos documentos apontados pelo recorrente, após ter sido proferida decisão administrativa.

Em conclusão, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni